

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

Recorrente: **AMAZON LIDER TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Autoridade Coatora: **JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA**

Recorridos: **UNIÃO (PGFN) e UNIÃO (PGU)**

GP/EMP/ds

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

Trata-se de recurso ordinário interposto pela litisconsorte necessária em face do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que concedeu parcialmente a segurança, para restabelecer a possibilidade de cobrança da contribuição social rescisória (CSR) prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, contida na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) n.º 200.556.096, mantida a decisão do juízo de primeiro grau quanto à cobrança do depósito do FGTS contida na mesma notificação.

O Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, votou pelo não provimento do apelo ordinário.

O Ministro Dezena da Silva abriu divergência, no sentido de "dar provimento ao recurso ordinário e denegar a segurança, ficando restabelecida em todos os seus termos a tutela de urgência deferida na ação matriz".

Eu vou pedir vênias ao Ministro Relator, para acompanhar o voto divergente por entender que não há subsunção do fato ocorrido à hipótese de incidência prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110.

O meu entendimento é de que não há analogia entre o término do contrato de trabalho por ato de empregador com acordo judicial celebrado em caso de controvérsia quanto à modalidade de rescisão ocorrida.

Não verificada a ocorrência do fato gerador do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110 na hipótese, merece ser mantida a tutela de urgência deferida na ação matriz.

Brasília, 19 de abril de 2022.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente